



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/509 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “PJ faz novas buscas ao barão da imprensa cor-de-rosa”

Lisboa
6 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/509 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “PJ faz novas buscas ao barão da imprensa cor-de-rosa”

I. Identificação das partes

1. Jacques da Conceição, na qualidade de Recorrente e o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Medialivre, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do jornal Recorrido, recusando a publicação do texto de resposta do Recorrente, que visa o texto com o título “PJ faz novas buscas ao barão da imprensa cor-de-rosa”, na edição de 13 de julho de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC, no dia 12 de setembro de 2024.

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que o Recorrido, «[p]or carta datada de 12 de Agosto de 2024, pela Direção Editorial do identificado jornal, [enviou] resposta a informar que não iria ser publicado o direito de resposta (...)».
4. Refere que o Recorrido considerou que o Recorrente «(...) utilizou expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de envolver responsabilidade criminal e civil, em concreto, quando o Recorrente utiliza a frase “CM – Uma vez mais deturpam a realidade».

5. Alega o Recorrente que «[n]a notícia publicada consta expressamente que (...) é suspeito da prática de crimes de corrupção e fraude fiscal».
6. Considera que «[a] utilização da referida expressão (...) não é de todo desprimorosa».
7. Afirma que se trata de «(...) uma chamada de atenção ao leitor, de forma a desmentir os factos noticiados que não correspondem à verdade e são relevantes para contradizer o teor da notícia publicada».
8. Defende que «[a] direção editorial do jornal entende que foi utilizada uma expressão desprimorosa, mas, por outro lado, não se coíbe de (...) apelar o Recorrente de “barão da imprensa cor-de-rosa”».
9. Argumenta que a expressão «(...) utilizada é descortês para com o Recorrente (...)», pelo que «(...) a expressão utilizada pelo Recorrente é perfeitamente legítima (...)».
10. Refere também que «[o] jornal “Correio da Manhã” entendeu que o Recorrente não poderia ter enviado o texto do direito de resposta paginado e que isso representa um abuso de direito e uma limitação da liberdade editorial».
11. Aduz a este respeito que «(...) o autor do direito de resposta tem direito a que a publicação do mesmo seja feita na mesma secção e com o mesmo relevo, nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa», pelo que entende que «(...) o autor do direito de resposta utiliza o espaço a que tem direito e dá o destaque à matéria do direito de resposta da forma que entender».
12. Conclui requerendo que o recurso seja julgado procedente.

IV. **Argumentação do Recorrido**

13. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o Recorrido alegou ter verificado que do texto de resposta constavam «(...) nitidamente, expressões desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao próprio jornal *Correio da Manhã*».
14. Mais disse ter identificado na resposta «(...) a frase em questão, no caso: “CM – Uma vez mais deturpam a realidade”».

15. Considera tratar-se de uma «[f]rase ampla e desproporcionadamente desprimorosa para o próprio jornal e nessa medida para todos os seus Jornalistas e Directores».
16. Defende que «(...) a palavra “barão” não implica sequer qualquer conotação desprimorosa, ou “descortês” conforme alega o Recorrente.
17. Continua dizendo verificar-se que «(...) um dos significados associados a essa palavra é precisamente o de “Homem ilustre pelos seus feitos”».
18. Mais disse que «(...) ainda que essa expressão pudesse ser caracterizada como “descortês”, o que não se concebe, verifica-se também que tal não significa que seja sequer desprimorosa».
19. Aduz que «(...) comparativamente ao artigo que origina o pedido (...) a frase utilizada pelo Recorrente é, notoriamente, desproporcionadamente desprimorosa».
20. Entende que a mesma agrava «(...) de forma clara, o tom utilizado no artigo de origem e, inclusive, alargando-se e direccionando-se de forma injustificada esse tom à própria publicação periódica e nessa medida a todos os seus Jornalistas e Directores».
21. Alega a este propósito que «(...) a eventual utilização de um tom desprimoroso, para além de não poder ser agravado face ao texto de origem, deve ser dirigida apenas aos autores das referências desprimorosas constantes do texto inicial».
22. Entende, por isso, «(...) que a resposta não pode extravasar ao ponto de visar exclusivamente a própria publicação periódica e todos os profissionais que nela trabalham, como sucedeu neste caso».
23. Refere ainda que o Recorrente «(...) apresentou o pedido de direito de resposta em formato pré-definido, através de inclusão direta em páginas do Jornal *Correio da Manhã*», «(...) pretendendo definir (...) todos os aspectos (...) relacionados com a publicação, nomeadamente o grafismo, espaçamentos, o relevo, tipo, tamanho, cor, estilo e formato de letra de texto e título, a apresentação, a formatação e também a paginação e o local de página exacto de publicação de textos e títulos».
24. Considera não existir «(...) qualquer sustentação legal para o efeito, contrariando assim os requisitos legais para o exercício do direito».

25. Entende, assim, que «(...) a forma de apresentação do pedido utilizada pelo ora Recorrente não poderá deixar de configurar um abuso do direito de resposta e uma supressão absolutamente injustificada da liberdade editorial».
26. Isto porque, «(...) ao contrário do que exige a Lei (...) foi enviado pelo ora Recorrente (...) uma página pré-formatada de uma publicação, contendo inclusive outros textos que em nada estão relacionados com o requerente, solicitando-se a publicação nessa página».
27. Conclui dizendo que a recusa de publicação do direito de resposta foi legítima e justificada, pelo que a ERC deverá proceder ao arquivamento do presente recurso.

V. Análise e fundamentação

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
29. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa¹.
30. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer (...) pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
31. No âmbito da imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e

¹ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVlOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDE4>

utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

32. Alega o Recorrido que uma das razões que fundamentaram a recusa do direito de resposta foi o facto de a resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, destacando a seguinte afirmação do texto de resposta «CM – Uma vez mais deturpam a realidade».
33. Sobre se a expressão assinalada é desproporcionadamente desprimorosa relativamente à peça a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 da Diretiva da ERC n.º 2/2008, esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputadas as expressões iniciais».
34. A referência, no título da resposta, de que o Recorrido «uma vez mais [deturpa] a realidade», é claramente desprimorosa, uma vez que transmite a ideia de que o jornalismo praticado pelo jornal recorrido frequentemente não é rigoroso porque distorce os factos.
35. A proibição legal do uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas impede, como se viu, que haja uma desproporção entre as referências feitas na peça original e o texto de resposta.
36. O Recorrente defende, a este propósito, que o desprimor da expressão utilizada na resposta encontra paralelo no título da notícia a que se responde, em concreto, na utilização da expressão «barão da imprensa cor-de-rosa», que considera «descortês».
37. Relativamente ao aduzido, verifica-se que o termo barão, em sentido próprio, é um título de nobreza que significa grande do reino, senhor feudal, homem ilustre². Na peça a que se responde a palavra barão, é usada, assim, como metáfora, na medida em que pretende fazer uma equivalência do termo «barão» com o facto de o Recorrente ser um proprietário de relevo, ser uma pessoa importante, no que se

² Lello Universal, Volume Primeiro, Porto, Lello Editores, 2002, página 295.

refere a publicações da chamada «imprensa cor-de-rosa», como são exemplo, as revistas *Maria*; *Nova Gente*; *TV 7 Dias* e *VIP*.³

38. Não se considera, por isso, que a palavra «barão da imprensa cor-de-rosa», no sentido figurado que lhe é atribuído na notícia, encerre um significado desprimoroso para com o Recorrente, que justifique o desprimor da expressão utilizada no título da resposta.
39. Alega também o Recorrido, como fundamento de recusa da publicação da resposta, que a apresentação do texto de resposta, em formato pré-definido, viola a liberdade editorial do jornal e constitui um abuso de direito.
40. Sobre este ponto, entende-se que a pré-paginação da resposta (com indicação de grafismo, espaço entre linhas, tamanho de letra, etc) por parte do Recorrente não condiciona o Recorrido à sua publicação nos termos indicados, ficando essa decisão na disponibilidade do Recorrido, ao abrigo da sua liberdade editorial, estando, no entanto, limitado pela necessidade de publicar a resposta nos termos determinados por lei (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).
41. A este respeito, é entendimento da ERC de que «a resposta ou a retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre da exigência de publicação “na mesma secção”» (Diretiva da ERC n.º 2/2008, ponto 3.2, alínea a)).
42. A pré-paginação da resposta, conjuntamente com as restantes indicações, não constitui, assim, fundamento de recusa da publicação do direito de resposta, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da lei de Imprensa.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o jornal *Correio da Manhã* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo à notícia com o título “PJ faz novas buscas ao barão da imprensa cor-de-rosa”, publicada na sua edição de 13 de julho de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições

³<https://portaltransparencia.erc.pt/pessoas-regulado/jacques-da-concei%C3%A7%C3%A3o-rodrigues/?IdEntidade=4e8a2b69-7205-e611-80c8-00505684056e&nrRegisto=127897&geral=ocs>

previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Verificar que o título do texto de resposta é desproporcionadamente desprimoroso com a notícia a que se responde;
3. Informar o Recorrente que, caso mantenha interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo da referência desproporcionadamente desprimorosa com a notícia a que se responde, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa;
4. Em consequência, determinar ao jornal *Correio da Manhã* que, caso o Recorrente reformule o texto de resposta em conformidade com o assinalado na presente deliberação, proceda à respetiva publicação gratuita do texto da Recorrente, na sua edição impressa, com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma;
5. Advertir o periódico recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, caso este venha a ser reformulado, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 6 de novembro de 2024

500.10.01/2024/372
EDOC/2024/7352



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola